



2018/0112(COD)

23.11.2018

PARECER

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha (COM(2018)0238 – C8-0165/2018 – 2018/0112(COD))

Relatora de parecer: Claudia Țapardel

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A relatora congratula-se com a proposta da Comissão relativa à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha e considera que se trata de uma proposta equilibrada que aborda o problema da falta de transparência no setor das plataformas em linha. A relatora reconhece a abordagem baseada em princípios e a natureza horizontal do presente regulamento, bem como o facto de, em vez de incidir sobre um setor ou problema específico, visar corrigir os desequilíbrios existentes entre as plataformas e os utilizadores empresariais na atual economia de plataformas em linha. O presente regulamento contribui para a criação de um quadro jurídico claro e transparente, tanto para os prestadores de serviços em linha, como para os utilizadores empresariais e contribui para os objetivos de um mercado único digital. Tendo em conta a variedade de modelos empresariais e a natureza transfronteiriça das plataformas em linha, a relatora considera que as soluções regulamentares devem ser harmonizadas a nível da União Europeia, para apoiar o mercado único digital e evitar uma possível fragmentação. Por conseguinte, a escolha de um regulamento enquanto instrumento legislativo é bem-vinda.

Embora a potencial posição dominante das plataformas possa levá-las a iniciar práticas potencialmente prejudiciais, que limitariam e comprometeriam a confiança das empresas, a relatora pretende deixar claro que, de facto, a ideia de que as plataformas detêm o poder em relação às empresas não se verifica. Tendo em conta a natureza horizontal do presente regulamento e a diversidade de modelos empresariais em linha que aborda, a relatora considera que os serviços de intermediação em linha e os utilizadores empresariais são interdependentes, pelo que procura garantir que o regulamento não gere encargos desnecessários para qualquer das partes. A relatora tenta encontrar o equilíbrio entre, por um lado, a melhoria da transparência e a garantia de equidade em benefício dos utilizadores empresariais e, por outro, garantir o acesso a um mercado em linha justo, aberto e concorrencial.

Tendo em conta as preocupações crescentes quanto ao impacto negativo das cláusulas NMF (Nação Mais Favorecida), a relatora considera que os utilizadores empresariais devem estar autorizados a oferecer condições diferentes através de outros canais de distribuição, para que os consumidores possam beneficiar de um mercado mais aberto e os esforços em toda a União Europeia possam ser harmonizados.

Além disso, a relatora defende que, para garantir a transparência e a equidade em relação aos utilizadores empresariais, as plataformas devem informá-los sobre se recorrem a outros canais e se utilizam as suas marcas para comercializar bens e serviços. A relatora está convicta de que os utilizadores empresariais devem exercer o controlo sobre a sua marca e ter o direito de ser informados a todo o momento, sempre que as plataformas pretendam utilizar as marcas para comercializar produtos e serviços.

Por último, a relatora considera que é necessário aumentar para doze meses o tempo de que as empresas dispõem para aplicar o presente regulamento, tendo em conta que as plataformas têm de levar a cabo alterações significativas. A relatora procura assegurar que o período de transição não afete negativamente as plataformas e as empresas.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Os serviços de intermediação em linha podem ser cruciais para o sucesso comercial das empresas que utilizam estes serviços para chegar aos consumidores. A crescente mediação das transações mediante serviços de intermediação em linha, fomentada por fortes efeitos de rede indiretos baseados em dados, levou a um aumento da dependência por parte deste tipo de utilizadores empresariais, incluindo as micro, as pequenas e as médias empresas, relativamente a esse tipo de serviços, a fim de alcançarem os consumidores. Devido a essa dependência crescente, os prestadores desse tipo de serviços *dispõem* frequentemente de um poder de negociação superior, que lhes permite agir, de facto, de uma forma unilateral, que pode ser injusta e prejudicial para os interesses legítimos dos seus utilizadores empresariais e, indiretamente, para os consumidores da União.

Alteração

(2) Os serviços de intermediação em linha podem ser cruciais para o sucesso comercial das empresas que utilizam estes serviços para chegar aos consumidores. A crescente mediação das transações mediante serviços de intermediação em linha, fomentada por fortes efeitos de rede indiretos baseados em dados, levou a um aumento da dependência por parte deste tipo de utilizadores empresariais, incluindo as micro, as pequenas e as médias empresas, relativamente a esse tipo de serviços, a fim de alcançarem os consumidores. Devido a essa dependência crescente, os prestadores desse tipo de serviços *podem dispor* frequentemente de um poder de negociação superior, que lhes permite agir, de facto, de uma forma unilateral, que pode ser injusta e prejudicial para os interesses legítimos dos seus utilizadores empresariais e, indiretamente, para os consumidores da União.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) É importante registar que a expressão «utilizadores empresariais» e o âmbito de aplicação do presente regulamento devem abranger igualmente as pessoas que trabalhem ou prestem serviços, inclusivamente no domínio dos transportes, realizando pessoalmente o seu trabalho através de plataformas em linha. Não se trata apenas de PME, mas também de pessoas que podem ser classificadas como entidades económicas independentes ou trabalhadores por conta própria. Devido ao número crescente de pessoas empregadas dessa forma na economia, é vital que também elas estejam cobertas e possam contar com a possibilidade de acesso a vias de recurso. Essas pessoas devem ter o direito de participar no processo de fixação de preços e condições de trabalho por parte das plataformas, uma vez que são vulneráveis à remoção arbitrária de listas, à falta de acesso a dados pessoais e à discriminação.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) No caso de alguns setores da economia mais recentemente abertos à concorrência no interior da União, os serviços de intermediação em linha e os motores de pesquisa em linha contribuem de forma considerável para a realização do mercado interno. Nesses setores, os serviços de intermediação em linha e os motores de pesquisa em linha fornecem serviços a empresas que já tinham estabelecido os seus próprios canais

comerciais em linha e que não dependem de serviços de intermediação em linha. Nestes casos, devem ser consideradas outras obrigações em matéria de transparência, desde os utilizadores empresariais até aos serviços de intermediação em linha, a bem de uma concorrência leal e dos consumidores na União.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto de regras obrigatórias e uniformes a nível da União, com a finalidade de garantir um ambiente comercial justo, previsível, sustentável e de confiança no âmbito do mercado interno, garantindo, designadamente, que os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha usufruem da devida transparência e de possibilidades de recurso eficazes em toda a União. Essas regras devem prever igualmente uma transparência adequada no que diz respeito à classificação dos utilizadores de sítios *corporativos* nos resultados de pesquisa gerados pelos motores de pesquisa em linha. Ao mesmo tempo, estas regras devem salvaguardar o importante potencial de inovação da mais abrangente economia das plataformas em linha.

Alteração

(6) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto de regras obrigatórias e uniformes a nível da União, com a finalidade de garantir um ambiente comercial justo, previsível, sustentável e de confiança no âmbito do mercado interno, garantindo, designadamente, que os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha usufruem da devida transparência e de possibilidades de recurso eficazes em toda a União *e que os serviços de intermediação em linha estão na posse de informações suficientes para fornecer serviços precisos, relevantes e em tempo útil aos consumidores na União.* Essas regras devem prever igualmente uma transparência adequada no que diz respeito à classificação dos utilizadores de sítios *empresariais* nos resultados de pesquisa gerados pelos motores de pesquisa em linha. Ao mesmo tempo, estas regras devem salvaguardar o importante potencial de inovação da mais abrangente economia das plataformas em linha *e ainda apoiá-lo no futuro.*

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

(6-A) Os deveres de informação e transparência das partes envolvidas devem ser rigorosamente aplicados para que os consumidores possam confiar nas plataformas e nas empresas a que recorrem, de modo a não comprometer a sua confiança no mercado único. Devem ser incentivadas todas as iniciativas que aumentem a transparência dos mecanismos de classificação e ajudem a estabelecer critérios fiáveis de reputação.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) Uma melhor regulamentação na era digital requer legislação baseada em princípios em conjugação com medidas complementares não regulamentares, com vista a uma adaptação eficaz às novas tecnologias e aos novos modelos empresariais que permita evitar a fragmentação do mercado único;

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Uma grande variedade de relações comerciais entre empresas e consumidores são intermediadas em linha por prestadores de serviços multifacetados que se baseiam essencialmente no mesmo modelo de negócio de criação de ecossistemas. A fim de captar os serviços relevantes, os serviços de intermediação em linha devem ser definidos de uma forma precisa e neutra

(8) Uma grande variedade de relações comerciais entre empresas e consumidores são intermediadas em linha por prestadores de serviços multifacetados que se baseiam essencialmente no mesmo modelo de negócio de criação de ecossistemas. A fim de captar os serviços relevantes, os serviços de intermediação em linha devem ser definidos de uma forma precisa e neutra

a nível tecnológico. Os serviços devem, nomeadamente, ser compostos por serviços da sociedade de informação, que se caracterizam por **visarem agilizar a iniciação de** transações diretas entre utilizadores empresariais e consumidores, independentemente de essas transações serem efetivamente concluídas em linha, no portal do prestador de serviços de intermediação em linha em causa ou no do utilizador comercial, ou fora de linha. Além disso, os serviços devem ser prestados com base em relações contratuais entre os prestadores de serviços e os utilizadores empresariais e entre os prestadores de serviços e os consumidores. Este tipo de relação contratual deve ser considerado como existente sempre que ambas as partes em causa expressarem a sua intenção de ficarem vinculadas de uma forma inequívoca e comprovada, sem necessidade expressa de um contrato por escrito.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Os exemplos de serviços de intermediação em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consequentemente incluir os mercados de comércio eletrónico, incluindo os de carácter colaborativo em que os utilizadores empresariais se encontrarem ativos, **as** aplicações de software em linha e os serviços de redes sociais em linha. No entanto, o presente regulamento não deve aplicar-se às ferramentas de publicidade em linha nem às trocas publicitárias em linha que não sejam prestadas com o objetivo de agilizar a iniciação de transações diretas e que não envolvam uma relação contratual com os consumidores. O

a nível tecnológico. Os serviços devem, nomeadamente, ser compostos por serviços da sociedade de informação, que se caracterizam por **iniciarem** transações diretas entre utilizadores empresariais e consumidores, independentemente de essas transações serem efetivamente concluídas em linha, no portal do prestador de serviços de intermediação em linha em causa ou no do utilizador comercial, ou fora de linha. Além disso, os serviços devem ser prestados com base em relações contratuais entre os prestadores de serviços e os utilizadores empresariais e entre os prestadores de serviços e os consumidores. Este tipo de relação contratual deve ser considerado como existente sempre que ambas as partes em causa expressarem a sua intenção de ficarem vinculadas de uma forma inequívoca e comprovada, sem necessidade expressa de um contrato por escrito.

Alteração

(9) Os exemplos de serviços de intermediação em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento devem consequentemente incluir os mercados de comércio eletrónico, incluindo os de carácter colaborativo em que os utilizadores empresariais se encontrarem ativos, **nomeadamente serviços em linha de reserva de hotéis e qualquer mercado como a funcionalidade de** aplicações de software em linha e os serviços de redes sociais **e de assistência vocal** em linha. No entanto, o presente regulamento não deve aplicar-se às ferramentas de publicidade em linha nem às trocas publicitárias em linha que não sejam prestadas com o

presente regulamento não deve também aplicar-se a serviços de pagamento em linha, uma vez que estes não satisfazem as condições aplicáveis, mas têm inerentemente um caráter auxiliar à transação para fins de fornecimento de bens e serviços aos consumidores em causa.

objetivo de agilizar a iniciação de transações diretas e que não envolvam uma relação contratual com os consumidores. O presente regulamento não deve também aplicar-se a serviços de pagamento em linha, uma vez que estes não satisfazem as condições aplicáveis, mas têm inerentemente um caráter auxiliar à transação para fins de fornecimento de bens e serviços aos consumidores em causa ***ou a redes ou serviços de comunicações eletrónicas ou serviços de comunicação audiovisual, que são objeto de regulamentação setorial específica no que respeita à transparência, às vias de recurso e à não discriminação;***

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Por motivos de coerência, a definição de motor de pesquisa em linha utilizada no presente regulamento deve ser harmonizada com a definição utilizada na Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹.

²¹ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

Alteração

(11) A definição de motor de pesquisa em linha utilizada no presente regulamento deve ser mais ampla do que a definição utilizada na Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, ***para garantir a neutralidade tecnológica e reconhecer a diversidade dos serviços de pesquisa.***

²¹ Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (JO L 194 de 19.7.2016, p. 1).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12

(12) A fim de proteger eficazmente os utilizadores empresariais, sempre que necessário, o presente regulamento deverá aplicar-se nos casos em que os termos e condições de uma relação contratual, independentemente da sua denominação ou forma, não forem especificamente negociados entre as partes. Para determinar se os termos e condições foram objeto de negociação individual, estes devem ser sujeitos a uma avaliação global, pelo que a eventualidade de algumas disposições dos mesmos terem sido individualmente negociadas não é, por si mesma, decisiva.

Suprimido

Justificação

Fazer com que a cobertura ao abrigo do regulamento dependa do facto de uma empresa ter «negociado individualmente» as suas condições de serviço (com base numa «avaliação global» do contrato) exporia as empresas a uma incerteza substancial quanto ao momento em que podem ser protegidas e qual a sua capacidade para negociar sem comprometer os seus direitos importantes. O regulamento corre o risco de criar uma situação em que quanto mais o utilizador de uma empresa negocia com uma plataforma, mais é privado dos direitos mínimos por ela reconhecidos. Para evitar a perda de proteção proporcionada pela proposta de regulamento, os hotéis – grandes ou pequenos – seriam incentivados a não procurar melhores condições contratuais nas negociações com as plataformas em linha.

Alteração 11

**Proposta de regulamento
Considerando 15**

(15) A fim de proteger os utilizadores empresariais, deve ser possível a um tribunal competente determinar que os termos e condições não conformes não têm carácter vinculativo para o utilizador empresarial em causa, com efeitos ex nunc. No entanto, essas conclusões dos tribunais devem apenas incidir sobre as disposições específicas dos termos e condições que não

(15) A fim de proteger os utilizadores empresariais **e proporcionar segurança jurídica a todas as partes**, deve ser possível a um tribunal competente determinar que os termos e condições não conformes não têm carácter vinculativo para o utilizador empresarial em causa, com efeitos ex nunc. No entanto, essas conclusões dos tribunais devem apenas

sejam conformes. As restantes disposições deverão permanecer válidas e aplicáveis, contanto que possam ser distinguidas das disposições não conformes. Qualquer alteração súbita dos termos e condições existentes pode perturbar a atividade dos utilizadores empresariais de forma significativa. A fim de limitar estes efeitos negativos sobre os utilizadores empresariais, e para dissuadir este tipo de práticas, as alterações efetuadas em violação da obrigação de fornecer um período de pré-aviso devem, por conseguinte, ser declaradas nulas e sem efeito, isto é, consideradas como nunca tendo existido, com efeitos erga omnes e ex tunc.

incidir sobre as disposições específicas dos termos e condições que não sejam conformes. As restantes disposições deverão permanecer válidas e aplicáveis, contanto que possam ser distinguidas das disposições não conformes. Qualquer alteração súbita dos termos e condições existentes pode perturbar a atividade dos utilizadores empresariais de forma significativa. A fim de limitar estes efeitos negativos sobre os utilizadores empresariais, e para dissuadir este tipo de práticas, as alterações efetuadas em violação da obrigação de fornecer um período de pré-aviso devem, por conseguinte, ser declaradas nulas e sem efeito, isto é, consideradas como nunca tendo existido, com efeitos erga omnes e ex tunc.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Um prestador de serviços de intermediação em linha pode ter razões legítimas para decidir suspender ou cessar a prestação dos seus serviços, no todo ou em parte, a um determinado utilizador empresarial, incluindo a retirada de certos bens ou serviços da lista de um determinado utilizador empresarial ou a remoção efetiva dos resultados da pesquisa. No entanto, uma vez que este tipo de decisão pode afetar significativamente os interesses dos utilizadores empresariais em causa, **estes deverão ser devidamente informados** dos motivos **dessa** decisão. A fundamentação deve permitir aos utilizadores empresariais verificar se existe a possibilidade de contestar a decisão, melhorando assim as possibilidades destes procurarem vias de recurso eficazes, sempre que necessário. Além disso, a exigência de uma exposição

Alteração

(16) Um prestador de serviços de intermediação em linha pode ter razões legítimas para **aplicar restrições ou sanções aos utilizadores empresariais, designadamente suspender ou cessar a prestação dos** decidir suspender ou cessar a prestação dos seus serviços, no todo ou em parte, a um determinado utilizador empresarial, incluindo a retirada de certos bens ou serviços da lista de um determinado utilizador empresarial ou a remoção efetiva dos resultados da pesquisa. No entanto, uma vez que este tipo de decisão pode afetar significativamente os interesses dos utilizadores empresariais em causa, **o utilizador em causa deverá ser imediatamente informado da decisão e dos seus motivos. Caso a decisão se baseie em notificações feitas por terceiros, tais notificações devem ser suficientemente**

de motivos deverá ajudar a prevenir ou reparar qualquer remoção indesejada de conteúdos em linha apresentados por utilizadores empresariais que o prestador de serviços considere erradamente constituírem conteúdos ilegais, em conformidade com a Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão²¹. A exposição de motivos deve identificar o critério ou critérios objetivos que levaram a essa decisão, com base nos motivos que o prestador de serviços tenha estabelecido antecipadamente nos seus termos e condições, e referir, de uma forma adequada, as circunstâncias específicas relevantes que levaram a essa decisão.

precisas e devidamente fundamentadas para permitir que os prestadores de serviços de armazenagem tomem uma decisão fundamentada. Os prestadores devem, portanto, ser obrigados a transmitir o conteúdo de tais notificações ao utilizador empresarial, a fim de permitir que refutem notificações obviamente erróneas. A fundamentação deve permitir aos utilizadores empresariais verificar se existe a possibilidade de contestar a decisão, melhorando assim as possibilidades destes procurarem vias de recurso eficazes, sempre que necessário. Além disso, a exigência de uma exposição de motivos deverá ajudar a prevenir ou reparar qualquer remoção indesejada de conteúdos em linha apresentados por utilizadores empresariais que o prestador de serviços considere erradamente constituírem conteúdos ilegais, em conformidade com a Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão²². A exposição de motivos deve identificar o critério ou critérios objetivos que levaram a essa decisão, com base nos motivos que o prestador de serviços tenha estabelecido antecipadamente nos seus termos e condições, e referir, de uma forma adequada, as circunstâncias específicas relevantes que levaram a essa decisão. *Dado que os prestadores de serviços de intermediação podem trabalhar com canais de distribuição adicionais ou programas filiados, deve ser assegurada a transparência para com os utilizadores empresariais nessa matéria. Os utilizadores empresariais devem ter o direito de proceder a ajustamentos nos canais em que as suas ofertas são comercializadas.*

²¹ Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha (JO L 63 de 6.3.2018, p. 50).

²² Recomendação (UE) 2018/334 da Comissão, de 1 de março de 2018, sobre medidas destinadas a combater eficazmente os conteúdos ilegais em linha (JO L 63 de 6.3.2018, p. 50).

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A classificação dos bens e serviços por parte dos prestadores de serviços de intermediação em linha tem um impacto importante na escolha do consumidor e, por conseguinte, no sucesso comercial dos utilizadores empresariais que oferecem esses bens e serviços aos consumidores. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem, por conseguinte, apresentar antecipadamente os principais parâmetros que determinam a classificação, a fim de reforçar a previsibilidade para os utilizadores empresariais, permitindo-lhes compreender melhor o funcionamento do mecanismo de classificação e comparar as práticas de classificação de diferentes prestadores de serviços. A noção de parâmetro principal deve ser entendida como fazendo referência a quaisquer critérios gerais, processos, sinais específicos incorporados em algoritmos ou outros mecanismos de ajuste ou despromoção utilizados no âmbito da classificação. A descrição dos principais parâmetros que determinam a classificação deve também incluir uma explicação de qualquer possibilidade de os utilizadores empresariais influenciarem ativamente a classificação em troca de remuneração, assim como os efeitos relativos resultantes da mesma. Esta descrição deve facultar aos utilizadores empresariais um entendimento adequado de como o mecanismo de classificação tem em conta as características dos bens e serviços efetivamente fornecidos pelo utilizador empresarial e a sua relevância para os consumidores dos serviços de intermediação em linha específicos.

Alteração

(17) A classificação dos bens e serviços por parte dos prestadores de serviços de intermediação em linha tem um impacto importante na escolha do consumidor e, por conseguinte, no sucesso comercial dos utilizadores empresariais que oferecem esses bens e serviços aos consumidores. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem, por conseguinte, apresentar antecipadamente os principais parâmetros que determinam a classificação, a fim de reforçar a previsibilidade para os utilizadores empresariais, permitindo-lhes compreender melhor o funcionamento do mecanismo de classificação e comparar as práticas de classificação de diferentes prestadores de serviços. A noção de parâmetro principal deve ser entendida como fazendo referência a quaisquer critérios gerais, processos, sinais específicos incorporados em algoritmos ou outros mecanismos de ajuste ou despromoção utilizados no âmbito da classificação. A descrição dos principais parâmetros que determinam a classificação deve também incluir uma explicação de qualquer possibilidade de os utilizadores empresariais influenciarem ativamente a classificação em troca de remuneração, assim como os efeitos relativos resultantes da mesma. Esta descrição deve facultar aos utilizadores empresariais um entendimento adequado de como o mecanismo de classificação tem em conta as características dos bens e serviços efetivamente fornecidos pelo utilizador empresarial e a sua relevância para os consumidores dos serviços de intermediação em linha específicos. ***Os consumidores devem ser clara e inequivocamente informados, mediante uma declaração explícita ou por escrito,***

sempre que um utilizador empresarial ter influenciado a classificação em troca de remuneração.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) No intuito de aumentar a responsabilização pela conformidade com as disposições relacionadas com classificações, os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de pesquisa em linha devem designar uma pessoa responsável pelos algoritmos e pelas classificações aplicadas pelo prestador. Tal deve facilitar a correta aplicação das disposições do regulamento e aumentar a certeza no que respeita às classificações.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

Alteração

(19) No caso de um prestador de serviços de intermediação em linha oferecer determinados bens ou serviços aos consumidores por intermédio dos seus próprios serviços de intermediação em linha, ou se o fizer por intermédio de um utilizador empresarial sob o seu controlo, o referido prestador de serviços poderá competir diretamente com outros utilizadores empresariais dos seus serviços de intermediação em linha que não sejam controlados pelo próprio. Particularmente neste tipo de situações, é importante que o prestador de serviços de intermediação em linha aja de forma transparente e apresente uma descrição de qualquer tipo de

(19) No caso de um prestador de serviços de intermediação em linha oferecer determinados bens ou serviços aos consumidores por intermédio dos seus próprios serviços de intermediação em linha, ou se o fizer por intermédio de um utilizador empresarial sob o seu controlo, o referido prestador de serviços poderá competir diretamente com outros utilizadores empresariais dos seus serviços de intermediação em linha que não sejam controlados pelo próprio. Particularmente neste tipo de situações, é importante que o prestador de serviços de intermediação em linha aja de forma transparente e apresente uma descrição de qualquer tipo de

tratamento diferenciado, seja através de meio legais, comerciais ou técnicos, que possa evidenciar relativamente a bens ou serviços por ele oferecidos, em comparação com aqueles oferecidos pelos utilizadores empresariais. Para garantir a proporcionalidade, esta obrigação deve aplicar-se a nível global dos serviços de intermediação em linha, e não a nível de cada um dos bens ou serviços oferecidos através desses serviços.

tratamento diferenciado, seja através de meio legais, comerciais ou técnicos, **como configurações predefinidas**, que possa evidenciar relativamente a bens ou serviços por ele oferecidos, em comparação com aqueles oferecidos pelos utilizadores empresariais. ***Os prestadores de serviços de intermediação em linha não devem, por conseguinte, ser autorizados a fornecer qualquer bem ou serviço sob o seu controlo direto ou indireto como opção por definição, sem primeiro dar aos consumidores a possibilidade de escolher entre diferentes opções concorrentes disponíveis, aquando da primeira utilização do serviço de intermediação em linha. O tratamento diferenciado só deve ser permitido se a legislação da concorrência for totalmente cumprida.*** Para garantir a proporcionalidade, esta obrigação deve aplicar-se a nível global dos serviços de intermediação em linha, e não a nível de cada um dos bens ou serviços oferecidos através desses serviços. ***Além disso, uma vez que os prestadores de serviços de intermediação em linha possuem, frequentemente, mais de uma plataforma ou sítio Web, cabe-lhes comunicar aos utilizadores empresariais que assinam um contrato para serem incluídos nas respetivas listas quais as plataformas ou os sítios Web em que essas listas são exibidas.***

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A capacidade de aceder a dados, incluindo dados pessoais, e de os utilizar pode permitir uma importante criação de valor no âmbito da economia das plataformas em linha. É, por conseguinte, importante que os prestadores de serviços de intermediação em linha ofereçam aos

Alteração

(20) A capacidade de aceder a dados ***verificáveis***, incluindo dados pessoais, e de os utilizar pode permitir uma importante criação de valor no âmbito da economia das plataformas em linha. É, por conseguinte, importante que os prestadores de serviços de intermediação em linha

utilizadores empresariais uma descrição clara do âmbito de aplicação, da natureza e das condições de acesso e utilização de determinadas categorias de dados. A descrição deve ser proporcional e pode remeter para condições gerais de acesso, em vez de uma identificação exaustiva dos dados reais, ou das categorias de dados, de forma a permitir aos utilizadores empresariais compreender se podem utilizar os dados para melhorar a sua geração de valor, incluindo uma possível retenção de serviços de dados de terceiros. O tratamento dos dados pessoais deve respeitar o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

ofereçam aos utilizadores empresariais uma descrição clara do âmbito de aplicação, da natureza e das condições de acesso e utilização de determinadas categorias de dados. A descrição deve ser proporcional e pode remeter para condições gerais de acesso, em vez de uma identificação exaustiva dos dados reais, ou das categorias de dados, de forma a permitir aos utilizadores empresariais compreender se podem utilizar *ou verificar* os dados para melhorar a sua geração de valor, incluindo uma possível retenção de serviços de dados de terceiros. O tratamento dos dados pessoais deve respeitar o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE), (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Os prestadores de serviços de intermediação em linha poderão, em certos casos, restringir, nos seus termos e condições, a capacidade dos utilizadores empresariais de oferecerem bens ou serviços a consumidores em condições mais favoráveis através de outros meios que não esses serviços de intermediação em linha. *Nesses casos, os prestadores de serviços em causa devem expor os motivos*

Alteração

(21) Os prestadores de serviços de intermediação em linha poderão, em certos casos, restringir, nos seus termos e condições, a capacidade dos utilizadores empresariais de oferecerem bens ou serviços a consumidores em condições mais favoráveis através de outros meios que não esses serviços de intermediação em linha. *Tais restrições devem ser limitadas, uma vez que privam os*

que os levam a fazê-lo, referindo, em especial, as principais considerações jurídicas, económicas ou comerciais subjacentes às restrições. Esta obrigação de transparência não deve, contudo, ser entendida como afetando a avaliação da legalidade dessas restrições ao abrigo de outros atos legislativos da União ou da legislação dos Estados-Membros conforme com o direito da União, nomeadamente nos domínios da concorrência e das práticas comerciais desleais, nem a aplicação das referidas legislações.

utilizadores empresariais do exercício da sua liberdade empresarial para fixarem as condições de venda dos seus próprios produtos e serviços, podendo igualmente prejudicar os consumidores, ao impedir-lhes o acesso a uma escolha mais ampla. A pedido de utilizadores empresariais ou de outro prestador de serviço de intermediação em linha, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve avaliar ativa e prontamente a legalidade de tais restrições do direito da União. Os utilizadores empresariais devem dispor de um controlo total dos seus direitos de propriedade intelectual. Os prestadores de serviços de intermediação em linha só devem fazer uso destes direitos mediante o consentimento explícito do utilizador empresarial. As condições de utilização desses direitos devem ser respeitadas.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) A fim de permitir que os utilizadores empresariais, incluindo aqueles cuja utilização dos serviços de intermediação em linha possa ter sido suspensa ou cessada, tenham acesso a possibilidades de recurso imediatas, adequadas e eficazes, os prestadores de serviços de intermediação em linha devem disponibilizar um sistema interno de tratamento de reclamações. Esse sistema interno de tratamento de reclamações deve visar assegurar que uma porção significativa de reclamações possa ser revolvida bilateralmente pelo prestador dos serviços de intermediação em linha e pelo utilizador empresarial em causa. Além disso, a garantia de que os prestadores de serviços de intermediação em linha publicam informações sobre o funcionamento e a eficácia dos seus

Alteração

(22) A fim de permitir que os utilizadores empresariais, incluindo aqueles cuja utilização dos serviços de intermediação em linha possa ter sido suspensa ou cessada, tenham acesso a possibilidades de recurso imediatas, adequadas e eficazes, os prestadores de serviços de intermediação em linha devem disponibilizar um sistema interno de tratamento de reclamações. Esse sistema interno de tratamento de reclamações deve visar assegurar que uma porção significativa de reclamações possa ser revolvida bilateralmente pelo prestador dos serviços de intermediação em linha e pelo utilizador empresarial em causa. Além disso, a garantia de que os prestadores de serviços de intermediação em linha publicam informações sobre o funcionamento e a eficácia dos seus

sistemas internos de tratamento das reclamações deve ajudar os utilizadores empresariais a compreender os tipos de questões que podem surgir no contexto da prestação de diferentes serviços de intermediação em linha e a possibilidade de alcançar uma resolução bilateral rápida e eficaz.

sistemas internos de tratamento das reclamações deve ajudar os utilizadores empresariais a compreender os tipos de questões *e grau de dificuldade* que podem surgir no contexto da prestação de diferentes serviços de intermediação em linha e a possibilidade de alcançar uma resolução bilateral rápida e eficaz.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Os requisitos do presente regulamento relativos aos sistemas internos de tratamento de reclamações visam proporcionar aos prestadores de serviços de intermediação em linha um nível de flexibilidade razoável na exploração desses sistemas e no tratamento das reclamações individuais, de modo a minimizar quaisquer encargos administrativos. Adicionalmente, os sistemas internos de tratamento de reclamações devem permitir aos prestadores de serviços de intermediação em linha abordar devidamente, sempre que necessário, qualquer utilização de má-fé que determinados utilizadores empresariais possam procurar fazer no âmbito dos referidos sistemas. ***Em casos que não alegados incumprimentos das obrigações legais dispostas no presente regulamento, os sistemas internos de tratamento de reclamações devem, além disso, permanecer encerrados a qualquer tipo de reclamação que apenas envolva efeitos negativos de importância negligenciável para o utilizador empresarial em causa.*** Tendo em conta os custos de implantação e funcionamento de tais sistemas, é conveniente isentar dessas obrigações quaisquer prestadores de serviços de intermediação em linha que constituam pequenas empresas, em conformidade com

Alteração

(23) Os requisitos do presente regulamento relativos aos sistemas internos de tratamento de reclamações visam proporcionar aos prestadores de serviços de intermediação em linha um nível de flexibilidade razoável na exploração desses sistemas e no tratamento das reclamações individuais, de modo a minimizar quaisquer encargos administrativos. Adicionalmente, os sistemas internos de tratamento de reclamações devem permitir aos prestadores de serviços de intermediação em linha abordar devidamente, sempre que necessário, qualquer utilização de má-fé que determinados utilizadores empresariais possam procurar fazer no âmbito dos referidos sistemas. Tendo em conta os custos de implantação e funcionamento de tais sistemas, é conveniente isentar dessas obrigações quaisquer prestadores de serviços de intermediação em linha que constituam pequenas empresas, em conformidade com as disposições pertinentes da Recomendação 2003/361/CE da Comissão²⁵.

as disposições pertinentes da
Recomendação 2003/361/CE da
Comissão²⁵.

²⁵ Recomendação 2003/361/CE da
Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à
definição de micro, pequenas e médias
empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

²⁵ Recomendação 2003/361/CE da
Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à
definição de micro, pequenas e médias
empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem suportar uma proporção razoável dos custos totais da mediação, tendo em conta todos os elementos pertinentes do caso em apreço. Para esta finalidade, o mediador deve sugerir a proporção razoável para cada caso concreto. No entanto, essa proporção nunca deve ser inferior a metade dos referidos custos.

Alteração

(25) Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem suportar uma proporção razoável dos custos totais da mediação, tendo em conta todos os elementos pertinentes do caso em apreço. Para esta finalidade, o mediador deve sugerir a proporção razoável para cada caso concreto. No entanto, essa proporção nunca deve ser inferior a metade dos referidos custos. ***Em casos excecionais, em que os utilizadores empresariais são grandes empresas que beneficiam do seu próprio canal de comércio eletrónico e em que o mediador identifica uma aparente utilização indevida do procedimento de mediação em detrimento dos prestadores de serviços de intermediação em linha, os utilizadores empresariais devem suportar uma percentagem mais elevada dos custos.***

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os códigos de conduta, independentemente de terem sido redigidos

Alteração

(28) Os códigos de conduta, independentemente de terem sido redigidos

pelos prestadores de serviços em causa, ou por organizações ou associações que os representem, podem contribuir para a correta aplicação deste regulamento, devendo, portanto, ser encorajados. Aquando da elaboração desses códigos de conduta, em consulta com todas as partes interessadas relevantes, devem ser tidas em conta as características específicas dos setores em causa, bem como as características específicas das micro, das pequenas e das médias empresas.

pelos prestadores de serviços em causa, ou por organizações ou associações que os representem, podem contribuir para a correta aplicação deste regulamento, devendo, portanto, ser encorajados. Aquando da elaboração desses códigos de conduta, em consulta com todas as partes interessadas relevantes, devem ser tidas em conta as características específicas dos setores em causa, bem como as características específicas das micro, das pequenas e das médias empresas. ***A Comissão deve avaliar a conformidade dos códigos de conduta com o Direito da União.***

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-A) Considera que a legislação da UE deve pautar-se pelo conceito de «o menos possível, mas tanto quanto necessário», o que remete para a necessidade de regras adaptadas à era digital, suficientemente abertas e tecnologicamente neutras para permitir o ajustamento à evolução futura; congratula-se com a iniciativa da Comissão de analisar o papel das plataformas na economia digital, assegurando uma abordagem abrangente e semelhante do quadro existente em todo o mercado digital; considera que uma «solução única» poderia ter um efeito inibidor na inovação, colocando as empresas europeias em desvantagem concorrencial na economia mundial;

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o de assegurar um ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e de confiança no âmbito do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a **União** pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo.

Alteração

(31) Uma vez que o objetivo do presente regulamento, nomeadamente o de assegurar um ambiente comercial em linha **claro**, justo, previsível, sustentável e de confiança no âmbito do mercado interno, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado a nível da União, a **qual** pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. O presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento estabelece regras que visam garantir que os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha e os utilizadores de sítios corporativos, na sua relação com motores de pesquisa em linha, beneficiam da devida transparência e de possibilidades de recurso eficazes.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece regras que visam garantir que os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha e os utilizadores de sítios corporativos, na sua relação com motores de pesquisa em linha **e interligados**, beneficiam da devida **equidade**, transparência e de possibilidades de recurso eficazes.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições sobre os domínios

abrangidos pelo presente regulamento e que diverjam do disposto no presente regulamento.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a serviços de intermediação em linha e a motores de pesquisa em linha fornecidos, ou objeto de proposta de fornecimento, a utilizadores empresariais e utilizadores de sítios corporativos, respetivamente, cujo local de estabelecimento ou ***de residência se encontre*** na União e que ofereçam os seus bens ou serviços a consumidores localizados na União por intermédio de serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos respetivos prestadores desses serviços.

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a ***motores de pesquisa em linha e a*** serviços de intermediação em linha e a motores de pesquisa em linha fornecidos, ou objeto de proposta de fornecimento, a utilizadores empresariais e utilizadores de sítios corporativos, respetivamente, cujo local de estabelecimento ***se encontre na União, ou que nela operem, que visem consumidores localizados*** na União e que ofereçam os seus bens ou serviços a consumidores localizados na União por intermédio de serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha, independentemente do local de estabelecimento ou de residência dos respetivos prestadores desses serviços.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Utilizador empresarial», qualquer pessoa singular ou coletiva que ofereça bens ou serviços aos consumidores por intermédio de serviços de intermediação em linha para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Alteração

(1) «Utilizador empresarial», qualquer pessoa singular ou coletiva que ofereça ***ou promova*** bens ou serviços aos consumidores por intermédio de serviços de intermediação em linha para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ***inclusive no setor dos transportes, e qualquer pessoa que trabalhe ou preste serviços, fazendo-o pessoalmente através de serviços de***

intermediação em linha;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Permitam aos utilizadores empresariais oferecer bens ou serviços aos consumidores, com vista a facilitar o início de transações diretas entre os referidos utilizadores empresariais e os consumidores, independentemente do local em que tais transações são efetivamente concluídas;

Alteração

b) Permitam aos utilizadores empresariais oferecer **ou promover** bens ou serviços aos consumidores, com vista a facilitar o início de transações diretas entre os referidos utilizadores empresariais e os consumidores, independentemente do local em que tais transações são efetivamente concluídas;

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Sejam fornecidos a utilizadores empresariais com base em relações contratuais entre, por um lado, o prestador desses serviços e, por outro lado, os utilizadores empresariais e os consumidores aos quais os referidos utilizadores empresariais oferecem bens ou serviços;

Alteração

c) Sejam fornecidos a utilizadores empresariais com base em relações contratuais entre, por um lado, o prestador desses serviços e, por outro lado, os utilizadores empresariais e os consumidores aos quais os referidos utilizadores empresariais oferecem **ou promovem** bens ou serviços;

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão

(5) «Motor de pesquisa em linha», um serviço digital que permite aos utilizadores consultar, **em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios** numa determinada língua, com base numa pesquisa **sobre**

Alteração

(5) «Motor de pesquisa em linha», um serviço **ou interface digital ou aplicação móvel** que permite aos utilizadores consultar **conteúdo da** Internet, numa determinada língua, com base numa

qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, frase ou outros dados, e que fornece **ligações nas** quais pode ser encontrada informação relacionada com **o tipo de conteúdo solicitado**;

pesquisa, sob a forma de uma palavra-chave, frase ou outros dados **em numerosas opções**, e que fornece **resultados nos** quais pode ser encontrada informação relacionada com **a pesquisa**;

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Utilizador de sítios corporativos», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize **sítios** na Internet para oferecer bens ou serviços a consumidores com fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Alteração

(7) «Utilizador de sítios corporativos», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize **uma interface em linha, ou seja, qualquer software, nomeadamente um sítio** na Internet **ou uma parte deste e aplicações, designadamente aplicações móveis**, para oferecer bens ou **promover** serviços a consumidores com fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Classificação», a importância relativa atribuída aos bens ou serviços oferecidos aos consumidores pelos utilizadores empresariais por intermédio de serviços de intermediação em linha, ou a sítios indexados pelos motores de pesquisa em linha para os consumidores, tal como apresentados, organizados ou comunicados a esses consumidores por prestadores de serviços de intermediação em linha ou por fornecedores de motores de pesquisa em linha, respetivamente, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou

Alteração

(8) «Classificação», a importância relativa, **nos resultados da pesquisa**, atribuída aos bens ou serviços oferecidos aos consumidores pelos utilizadores empresariais por intermédio de serviços de intermediação em linha, ou a sítios indexados pelos motores de pesquisa em linha para os consumidores, tal como apresentados, organizados ou comunicados a esses consumidores por prestadores de serviços de intermediação em linha ou por fornecedores de motores de pesquisa em linha, respetivamente, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou

comunicação;

comunicação;

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) «Bens e serviços complementares», bens ou serviços oferecidos de forma complementar ao produto primário oferecido pelo utilizador empresarial.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) São redigidos de forma clara e inequívoca;

a) São redigidos de forma clara;

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Expõem os critérios objetivos para tomar decisões *relativas à* suspensão ou cessação, no todo ou em parte, da prestação dos seus serviços de intermediação em linha aos utilizadores empresariais.

c) Expõem os critérios objetivos, ***não discriminatórios, justos e razoáveis, coerentes com esses termos e condições,*** para tomar decisões ***que visem impor sanções, nomeadamente, a restrição, a*** suspensão ou cessação, no todo ou em parte, da prestação dos seus serviços de intermediação em linha aos utilizadores empresariais.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Contêm disposições referentes à obrigação que incumbe aos utilizadores empresariais de garantir que as informações prestadas na plataforma são precisas e asseguram uma avaliação correta, por parte dos consumidores, da qualidade, do desempenho técnico, do preço e de outras características específicas dos bens ou serviços oferecidos, bem como condições e termos legais e justos, especialmente em relação ao pagamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem notificar os utilizadores empresariais afetados de qualquer alteração prevista dos seus termos e condições.

Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem informar os utilizadores empresariais acerca dos seus canais de distribuição adicionais e dos potenciais programas filiados que vão utilizar para propor as ofertas dos utilizadores empresariais. Deve ser concedido aos utilizadores empresariais o direito de solicitar a sua retirada desses canais de distribuição adicionais. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem notificar os utilizadores empresariais afetados de qualquer alteração prevista dos seus termos e condições.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As alterações previstas não podem ser

As alterações previstas não podem ser

aplicadas antes do termo de um período de pré-aviso, que deve ser razoável e proporcionado em relação à natureza e à extensão das alterações previstas, bem como às suas consequências para os utilizadores empresariais em causa. Este período de pré-aviso deve ser de, pelo menos, 15 dias a contar da data em que o prestador de serviços de intermediação em linha notificar os utilizadores empresariais em causa das alterações previstas.

aplicadas antes do termo de um período de pré-aviso, que deve ser razoável e proporcionado em relação à natureza e à extensão das alterações previstas, bem como às suas consequências para os utilizadores empresariais em causa. Este período de pré-aviso deve ser de, pelo menos, **15 dias e não mais de 30** dias a contar da data em que o prestador de serviços de intermediação em linha notificar os utilizadores empresariais em causa das alterações previstas.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O disposto no n.º 3 não é aplicável a um prestador de serviços de intermediação em linha ***sujeito a uma obrigação jurídica que o force a alterar os seus termos e condições de uma forma que o impeça de respeitar o período de pré-aviso a que se refere o n.º 3, segundo parágrafo.***

Alteração

5. O disposto no n.º 3 não é aplicável a um prestador de serviços de intermediação em linha que ***considere, de maneira razoável, que apresentar o período integral de pré-aviso violaria a lei ou comprometeria um inquérito judicial.***

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A taxa que um prestador de serviços de intermediação em linha cobra ao utilizador empresarial pelos seus serviços de intermediação em linha é proporcional e negociada entre as duas partes envolvidas.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Suspensão e cessação

Alteração

Suspensão, ***exclusão da lista*** e cessação

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Caso um prestador de serviços de intermediação em linha decida suspender ou cessar a prestação, em todo ou em parte, dos seus serviços de intermediação em linha a um determinado utilizador empresarial, ***deve apresentar*** ao utilizador empresarial em causa, sem demora injustificada, uma exposição de motivos que fundamente essa decisão.

Alteração

1. Caso um prestador de serviços de intermediação em linha decida ***aplicar sanções, nomeadamente*** suspender, ***excluir da lista*** ou cessar a prestação, em todo ou em parte, dos seus serviços de intermediação em linha a um determinado utilizador empresarial, ***informa e apresenta*** ao utilizador empresarial em causa, sem demora injustificada, uma exposição de motivos ***clara e coerente*** que fundamente essa decisão.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A exposição de motivos a que se refere o n.º 1 deve mencionar os factos específicos ou as circunstâncias que levaram a essa decisão por parte do prestador dos serviços de intermediação em linha, assim como ***o critério ou critérios objetivos*** aplicáveis a tal decisão, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea c).

Alteração

2. A exposição de motivos a que se refere o n.º 1 deve mencionar os factos específicos ou as circunstâncias que levaram a essa decisão por parte do prestador dos serviços de intermediação em linha, assim como ***os*** critérios aplicáveis a tal decisão, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea c). ***A pedido do utilizador empresarial, o prestador do serviço de intermediação em linha deve explicar os factos ou circunstâncias específicos que conduziram a essa decisão, nomeadamente sempre que a suspensão ou cessação resulte de uma notificação de terceiros. A cessação e a suspensão devem***

ser precedidas de uma notificação e da oportunidade de clarificar a situação ou de restabelecer a conformidade.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem estabelecer nos seus termos e condições os principais parâmetros que determinam a classificação e os motivos da importância particular dos **mesmos relativamente a outros** parâmetros.

Alteração

Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem estabelecer nos seus termos e condições, **de forma clara e sem ambiguidade**, os principais parâmetros que determinam a classificação e os motivos da **respetiva** importância particular **relativamente a outros parâmetros. Qualquer alteração dos parâmetros de classificação deve ser comunicada aos utilizadores empresariais em tempo útil e numa linguagem clara e inequívoca. Os diferentes parâmetros que determinam a classificação devem ser aplicados aos utilizadores empresariais de forma não discriminatória. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, qualquer alteração dos parâmetros de classificação deve ser comunicada aos utilizadores empresariais em tempo útil e em linguagem clara e simples.**

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os fornecedores de motores de pesquisa em linha devem estabelecer os principais parâmetros que determinam a classificação para os utilizadores de sítios corporativos, disponibilizando uma descrição, redigida de forma clara e **inequívoca**, que esteja fácil e publicamente disponível nos motores de pesquisa em

Alteração

2. Os fornecedores de motores de pesquisa em linha devem estabelecer os principais parâmetros que determinam a classificação **nas páginas de resultados gerais da pesquisa** para os utilizadores de sítios corporativos, disponibilizando uma descrição, redigida de forma clara, **simples e inteligível** que esteja fácil e publicamente

linha que fornecem. Devem manter essa descrição atualizada.

disponível nos motores de pesquisa em linha que fornecem. Devem manter essa descrição atualizada *no que se refere a alterações significativas relativamente às quais seja razoável prever que afetem os utilizadores do sítio corporativo de uma forma substancial e com um resultado negativo. Sempre que um fornecedor de um motor de pesquisa em linha tenha alterado a ordem de classificação ou removido da lista determinado sítio Internet na sequência de uma notificação de terceiros, o fornecedor deverá dar ao utilizador empresarial a possibilidade de consultar o conteúdo da notificação.*

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de pesquisa em linha não devem, para efeitos de cumprimento do disposto no presente artigo, ser obrigados a divulgar quaisquer segredos comerciais, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943.

Alteração

4. Os prestadores de serviços de intermediação em linha e os fornecedores de motores de pesquisa em linha não devem, para efeitos de cumprimento do disposto no presente artigo, ser obrigados a divulgar quaisquer segredos comerciais, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/943, *nem quaisquer informações passíveis de facilitar a manipulação dos resultados ou dececionar os consumidores.*

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Os utilizadores empresariais devem partilhar com os prestadores de serviços de intermediação em linha uma descrição precisa das características dos bens e serviços oferecidos aos consumidores.

Qualquer efeito adverso na classificação dos bens e serviços de um utilizador empresarial resultante das informações incompletas ou inexatas prestadas pelo utilizador empresarial não devem ser imputadas ao prestador de serviços de intermediação em linha.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Os prestadores de motores de pesquisa em linha e os prestadores de serviços de intermediação em linha devem designar um responsável pela política relacionada com as classificações do prestador.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Bens e serviços complementares

1. Sempre que sejam oferecidos bens e serviços complementares aos consumidores por um prestador de serviços de intermediação em linha, quer pelo próprio prestador, quer por terceiros, quer ainda por utilizadores empresariais, os prestadores incluem nos termos e condições uma descrição dos bens e serviços complementares.

2. Nos casos em que quer o prestador de serviços de intermediação em linha, quer a entidade terceira quer ainda os utilizadores empresariais ofereçam bens e serviços complementares, a descrição a que se refere o n.º 1 deve indicar

claramente se os bens e serviços complementares fornecidos pelo utilizador empresarial serão oferecidos ao consumidor. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem comunicar de forma clara e visível ao consumidor quem fornece os bens e serviços complementares e em que termos e condições.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de intermediação em linha **devem incluir** nos seus termos e condições uma descrição de qualquer tratamento diferenciado que deem ou possam dar, por um lado, a bens ou serviços oferecidos aos consumidores por intermédio desses serviços de intermediação em linha pelos próprios prestadores de serviços ou por quaisquer utilizadores empresariais controlados pelos mesmos e, por outro lado, a outros utilizadores empresariais.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de intermediação em linha **incluem** nos seus termos e condições uma descrição de qualquer tratamento diferenciado **relevante** que deem ou possam dar, por um lado, a bens ou serviços oferecidos aos consumidores por intermédio desses serviços de intermediação em linha pelos próprios prestadores de serviços ou por quaisquer utilizadores empresariais controlados pelos mesmos e, por outro lado, a outros utilizadores empresariais.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Classificação;

Alteração

b) Classificação **e parâmetros com configuração predefinida**

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Qualquer remuneração direta ou indireta cobrada pela utilização dos serviços de intermediação em linha em causa;

Alteração

c) Qualquer remuneração direta ou indireta cobrada pela utilização dos serviços de intermediação em linha ***ou dos motores de pesquisa em linha*** em causa;

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º-A

Tratamento diferenciado de bens e serviços complementares

Sempre que aplicável, os prestadores de serviços de intermediação em linha incluem nos seus termos e condições uma descrição de qualquer tratamento diferenciado que deem ou possam dar, por um lado, a bens ou serviços complementares oferecidos aos consumidores por intermédio desses serviços de intermediação em linha pelos próprios prestadores de serviços ou por quaisquer utilizadores empresariais por estes controlados e, por outro lado, a outros utilizadores empresariais.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de intermediação em linha ***devem incluir*** nos seus termos e condições uma descrição do acesso técnico e contratual, ***ou da sua ausência***, por parte dos utilizadores empresariais a quaisquer dados pessoais ou outros tipos de dados, ou a ambos, que os utilizadores empresariais ou os

Alteração

1. Os prestadores de serviços de intermediação em linha ***e os fornecedores de motores de pesquisa em linha incluem*** nos seus termos e condições uma descrição do acesso técnico e contratual por parte dos utilizadores empresariais ***e de sítios corporativos*** a quaisquer dados pessoais ou outros tipos de dados, ou a ambos, que os

consumidores forneçam para fins de utilização dos serviços de intermediação em linha em causa, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos referidos serviços.

utilizadores empresariais ou os consumidores forneçam para fins de utilização dos serviços de intermediação **em linha ou dos motores de pesquisa** em linha em causa, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos referidos serviços.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Se o prestador de serviços de intermediação em linha tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, que os utilizadores empresariais ou os consumidores forneçam para fins de utilização desses serviços, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos mesmos, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados e sob que condições;

Alteração

a) Se o prestador de serviços de intermediação em linha tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, que os utilizadores empresariais ou os consumidores forneçam para fins de utilização desses serviços, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos mesmos, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados, sob que condições **e se esses dados são fornecidos a terceiros;**

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Se** o prestador de serviços de intermediação em linha tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, que os utilizadores empresariais ou os consumidores forneçam para fins de utilização desses serviços, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos mesmos, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados e sob que condições;

Alteração

b) **Em que condições** o prestador de serviços de intermediação em linha tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, que os utilizadores empresariais ou os consumidores forneçam para fins de utilização desses serviços, ou que sejam gerados no âmbito da prestação dos mesmos, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados e sob que condições;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **Se**, além do disposto na alínea b), um utilizador empresarial tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, incluindo de forma agregada, fornecidos ou gerados no âmbito da prestação dos serviços de intermediação em linha a todos os respetivos utilizadores empresariais e consumidores, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados e sob que condições.

Alteração

c) **Em que condições**, além do disposto na alínea b), um utilizador empresarial tem acesso a dados pessoais ou a outros tipos de dados, ou a ambos, incluindo de forma agregada, fornecidos ou gerados no âmbito da prestação dos serviços de intermediação em linha a todos os respetivos utilizadores empresariais e consumidores, e, em caso afirmativo, a que categorias de dados e sob que condições.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo do Direito da União aplicável à proteção dos dados pessoais e da privacidade, os prestadores de serviços de intermediação em linha concedem aos utilizadores empresariais acesso a todos os dados que tenham adquirido em resultado da atividade comercial do respetivo utilizador empresarial.

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os fornecedores de serviços intermediários em linha, que facilitam a contratação entre o utilizador empresarial e o consumidor, podem transmitir ao utilizador empresarial os dados de contacto relevantes do consumidor, a menos que este se oponha.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Os utilizadores empresariais asseguram que os dados dos seus bens e serviços, em especial todos os elementos relacionados com o preço que apresentam aos fornecedores de serviços de intermediação em linha, sejam exatos e adequados, de forma a que possam respeitar as suas obrigações legais, em especial para com os consumidores.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Alteração

Restrições à oferta de condições diferentes *através de outros meios*

Restrições à oferta de condições diferentes

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. ***Se os prestadores de serviços de intermediação em linha, no âmbito da prestação dos seus serviços, restringirem a capacidade dos utilizadores empresariais de oferecerem, através de outros meios que não os referidos serviços, os mesmos bens e serviços a consumidores sob condições diferentes, esses prestadores de serviços devem incluir os motivos que levam a essa restrição nos seus termos e condições e torná-los facilmente acessíveis ao público. Esses motivos devem incluir as principais considerações***

1. ***Os prestadores de serviços de intermediação em linha não restringem a capacidade dos utilizadores empresariais de oferecerem condições diferentes aos consumidores para a obtenção dos bens e serviços em causa por outros meios que não os referidos serviços.***

jurídicas, económicas ou comerciais subjacentes a essas restrições.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os prestadores de serviços de intermediação em linha divulgam na íntegra, a pedido do utilizador empresarial, todas as plataformas e sítios Internet detidos e operados pelo intermediário nos quais se encontram os produtos ou serviços de um utilizador empresarial.

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A obrigação estabelecida no n.º 1 não afeta quaisquer proibições ou limitações relativas à imposição de restrições que possam resultar da aplicação de outras regras da União ou de regras nacionais conformes com a legislação da União e às quais os prestadores dos serviços de intermediação em linha se encontrem sujeitos.

2. Os prestadores de serviços de intermediação em linha não impõem aos utilizadores empresariais que cedam o controlo total ou parcial dos seus direitos de propriedade intelectual, inclusive as suas marcas registadas e comerciais

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Tratar as reclamações de forma rápida e eficaz, tendo em conta a importância e a complexidade das questões

b) Tratar as reclamações de forma rápida e eficaz, *no prazo de, pelo menos, 30 dias*, tendo em conta a importância e a

suscitadas;

complexidade das questões suscitadas;

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Comunicar ao reclamante os resultados do processo interno de tratamento de reclamações, ***de uma forma personalizada e com uma linguagem clara e inequívoca.***

Alteração

c) Comunicar ao reclamante os resultados do processo interno de tratamento de reclamações ***numa linguagem clara e inequívoca. Deve ser dada uma primeira resposta a qualquer reclamação no prazo máximo de 14 dias.***

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 9 – parágrafo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Os prestadores de serviços de intermediação em linha ***devem***, todos os anos, ***estabelecer e disponibilizar facilmente*** ao público informações relativas ao funcionamento e ***à*** eficácia dos seus sistemas internos de tratamento de queixas.

Alteração

Os prestadores de serviços de intermediação em linha ***disponibilizam***, todos os anos, ao público informações relativas ao funcionamento ***geral e a*** eficácia dos seus sistemas internos de tratamento de queixas ***e garantem que este seja facilmente acessível aos utilizadores empresariais.***

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Estas informações ***devem incluir*** o total de reclamações apresentadas, ***o objeto das mesmas***, o prazo necessário para as tratar e as decisões tomadas.

Alteração

Estas informações ***incluem*** o total de reclamações apresentadas, ***os principais tipos de reclamação, a natureza dos problemas levantados pelos utilizadores empresariais***, o prazo ***médio*** necessário para as tratar e as decisões tomadas.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os prestadores de serviços de intermediação em linha **devem** identificar nos seus termos e condições um ou mais mediadores com os quais estão dispostos a colaborar para tentar chegar a um acordo com utilizadores empresariais relativamente a quaisquer resoluções extrajudiciais de litígios entre o prestador de serviços e o utilizador empresarial, decorrentes da prestação dos serviços de intermediação em linha em causa, **incluindo quaisquer reclamações** que não possam resolvidas por meio do sistema interno de tratamento de reclamações a que se refere o artigo 9.º.

Alteração

A mediação independente deve ser voluntária e utilizada apenas após terem sido esgotadas as vias de recurso no âmbito do sistema interno de tratamento das reclamações. Os prestadores de serviços de intermediação em linha **podem** identificar nos seus termos e condições um ou mais mediadores com os quais estão dispostos a colaborar para tentar chegar a um acordo com utilizadores empresariais relativamente a quaisquer resoluções extrajudiciais de litígios entre o prestador de serviços e o utilizador empresarial, decorrentes da prestação dos serviços de intermediação em linha em causa, que não possam resolvidas por meio do sistema interno de tratamento de reclamações a que se refere o artigo 9.º.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os prestadores de serviços de intermediação em linha **devem colaborar** de boa-fé em todas as tentativas de chegar a acordo através da mediação de qualquer um dos mediadores **por si** identificados nos termos do n.º 1, tendo em vista alcançar um acordo para a resolução do litígio.

Alteração

3. Os prestadores de serviços de intermediação em linha **e os utilizadores empresariais colaboram** de boa-fé em todas as tentativas de chegar a acordo através da mediação de qualquer um dos mediadores identificados nos termos do n.º 1, tendo em vista alcançar um acordo para a resolução do litígio.

Alteração 71

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem suportar uma proporção razoável dos custos totais da mediação em cada caso individual. A proporção razoável desses custos totais deve ser determinada, com base numa sugestão apresentada pelo mediador, tendo em conta todos os elementos relevantes para o caso em questão, nomeadamente os méritos relativos das reivindicações das partes em litígio, a conduta dessas partes e a dimensão e poder financeiro das mesmas relativamente à outra. ***Contudo, os prestadores de serviços de intermediação em linha devem, em qualquer caso, suportar pelo menos metade do custo total.***

Alteração

4. Os prestadores de serviços de intermediação em linha devem suportar uma proporção razoável dos custos totais da mediação em cada caso individual. A proporção razoável desses custos totais deve ser determinada, com base numa sugestão apresentada pelo mediador, tendo em conta todos os elementos relevantes para o caso em questão, nomeadamente os méritos relativos das reivindicações das partes em litígio, a conduta dessas partes e a dimensão e poder financeiro das mesmas relativamente à outra.

Alteração 72

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Qualquer tentativa de alcançar um acordo através de mediação para fins de resolução de litígios, em conformidade com o presente artigo, não afeta os direitos dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos utilizadores empresariais em causa de iniciarem um processo judicial em qualquer momento, durante ou após o processo de mediação.

Alteração

5. Qualquer tentativa de alcançar um acordo através de mediação para fins de resolução de litígios, em conformidade com o presente artigo, não afeta os direitos dos prestadores de serviços de intermediação em linha e dos utilizadores empresariais em causa de iniciarem um processo judicial em qualquer momento, durante ou após o processo de mediação.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O disposto no presente artigo não é aplicável a prestadores de serviços de intermediação em linha que constituam pequenas empresas, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, do anexo à Recomendação 2003/361/CE ou que tenham mecanismos vinculativos equivalentes de resolução de conflitos decididos no âmbito dos respetivos contratos de franquia ou estatutos de cooperação.

Alteração 74

**Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Os prestadores de serviços de intermediação em linha publicam anualmente informações destinadas ao público em geral num formato de fácil acesso, especificando o número de casos de mediação, a natureza das reclamações e os respetivos resultados.

Alteração 75

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os Estados-Membros asseguram que os seus organismos públicos ou outras autoridades competentes elaborem um registo dos atos ilícitos que tenham sido objeto de decisões inibitórias perante os tribunais nacionais, de modo a disponibilizar uma base de boas práticas e informações aos organismos públicos ou outras autoridades dos Estados-Membros.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Divulgarem informações completas e públicas sobre os seus membros, a estrutura de governação, o pessoal e as finanças.

Alteração 77

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Prosseguirem objetivos de interesse coletivo para o grupo de utilizadores empresariais ou de utilizadores de sítios corporativos que representam;

b) Prosseguirem objetivos de interesse coletivo para o grupo de utilizadores empresariais ou de utilizadores de sítios corporativos que representam; ***o grupo é composto, pelo menos, por uma maioria de utilizadores empresariais ou de utilizadores de sítios Internet corporativos;***

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Divulgarem informações completas e públicas sobre os seus membros e a sua estrutura;

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Tiverem *carácter* não lucrativo.

c) Tiverem *caráter* não lucrativo *e forem transparentes na apresentação de reclamações*.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O direito a que se refere o n.º 1 não prejudica o direito dos utilizadores empresariais e dos utilizadores de sítios corporativos de intentarem individualmente uma ação junto dos tribunais *nacionais competentes*, em conformidade com as regras do direito do Estado-Membro em que a ação seja intentada, com vista a fazer cessar qualquer tipo de incumprimento face ao disposto no presente regulamento por parte de prestadores de serviços de intermediação em linha.

Alteração

3. O direito a que se refere o n.º 1 não prejudica o direito dos utilizadores empresariais e dos utilizadores de sítios corporativos de intentarem individualmente uma ação junto dos tribunais *do local de residência habitual dos utilizadores empresariais ou dos utilizadores de sítios corporativos ou junto dos tribunais do local onde o facto danoso ocorreu ou pode ocorrer*, em conformidade com as regras do Direito do Estado-Membro em que a ação seja intentada, com vista a fazer cessar qualquer tipo de incumprimento face ao disposto no presente regulamento por parte de prestadores de serviços de intermediação em linha *ou dos motores de pesquisa*.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve promover a elaboração de códigos de conduta por parte dos fornecedores de serviços de intermediação em linha e das organizações e associações que os representem, destinados a contribuir para uma correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta as características específicas dos diferentes setores em que são prestados serviços de intermediação em linha, bem como as características específicas das

Alteração

1. A Comissão deve promover *e acompanhar* a elaboração de códigos de conduta por parte dos fornecedores de serviços de intermediação em linha e das organizações e associações que os representem, *incluindo a consulta e participação de organizações de PME e dos representantes de trabalhadores de plataformas relativamente ao conteúdo de tais códigos*, destinados a contribuir para uma correta aplicação do presente

micro, pequenas e médias empresas.

regulamento, tendo em conta as características específicas dos diferentes setores em que são prestados serviços de intermediação em linha, bem como as características específicas das micro, pequenas e médias empresas.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A Comissão deve promover a elaboração de códigos de conduta por parte dos fornecedores de motores de pesquisa em linha e das organizações e associações que os representem, destinados a contribuir para a correta aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3.*

Alteração

2. *Os prestadores de serviços de intermediação em linha ou as organizações na aceção do presente regulamento são incentivados a elaborar códigos de conduta, destinados a contribuir para a correta aplicação do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3.*

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão avalia a conformidade dos códigos de conduta com o Direito da União.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [data: *três* anos após a data de entrada em vigor], e posteriormente de três em três anos, a Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité

Alteração

1. Até [data: *dois* anos após a data de entrada em vigor], e posteriormente de três em três anos, a Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité

Justificação

Três anos no mercado em linha é uma eternidade, pelo que se recomenda reduzir o tempo para dois anos, para ser possível dar resposta em tempo útil às necessidades dos mercados emergentes.

Alteração 85**Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. A primeira avaliação do presente regulamento deve ser efetuada, designadamente, com o intuito de aferir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, e o impacto das mesmas na economia das plataformas em linha, e de verificar se serão necessárias regras suplementares, nomeadamente em matéria de aplicação das normas, para assegurar um ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e de confiança no mercado interno.

Alteração

2. A primeira avaliação do presente regulamento deve ser efetuada, designadamente, com o intuito de aferir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, e o impacto das mesmas na economia das plataformas em linha, e de verificar se serão necessárias regras suplementares, nomeadamente em matéria de aplicação das normas, para assegurar um ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e de confiança no mercado interno. ***No âmbito desta avaliação, há que aferir o impacto do presente regulamento no setor dos transportes, em especial no que respeita à realização do Espaço Único Europeu dos Transportes.***

Alteração 86**Proposta de regulamento****Artigo 14 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. Ao efetuar a avaliação do presente regulamento, a Comissão deve ter em conta os pareceres e os relatórios que lhe sejam apresentados pelo grupo de peritos do Observatório da Economia das Plataformas em Linha, estabelecido em conformidade

Alteração

4. Ao efetuar a avaliação do presente regulamento, a Comissão deve ter em conta os pareceres e os relatórios que lhe sejam apresentados pelo grupo de peritos do Observatório da Economia das Plataformas em Linha, estabelecido em conformidade

com a Decisão C(2018) 2393 da Comissão. Deve igualmente ter em conta o conteúdo e o funcionamento dos eventuais códigos de conduta a que se refere o artigo 13.º, se for caso disso.

com a Decisão C(2018) 2393 da Comissão. Deve igualmente ter em conta o conteúdo e o funcionamento dos eventuais códigos de conduta a que se refere o artigo 13.º, se for caso disso. ***Na sequência da avaliação, a Comissão apresenta, se necessário, propostas corretivas do foro legislativo.***

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [data: *seis* meses após a data da sua publicação].

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [data: *doze* meses após a data da sua publicação].

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| | |
|---|---|
| Título | Promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha |
| Referências | COM(2018)0238 – C8-0165/2018 – 2018/0112(COD) |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | 28.5.2018 |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | TRAN 28.5.2018 |
| Relator(a) de parecer Data de designação | Claudia Țapardel 10.8.2018 |
| Exame em comissão | 9.10.2018 |

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| | |
|---|--|
| Título | Promoção da equidade e da transparência para os utilizadores empresariais de serviços de intermediação em linha |
| Referências | COM(2018)0238 – C8-0165/2018 – 2018/0112(COD) |
| Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão | IMCO 28.5.2018 |
| Parecer emitido por Data de comunicação em sessão | TRAN 28.5.2018 |
| Relator(a) de parecer Data de designação | Claudia Țapardel 10.8.2018 |
| Exame em comissão | 9.10.2018 |
| Data de aprovação | 22.11.2018 |
| Resultado da votação final | +: 34 –: 2 0: 0 |
| Deputados presentes no momento da votação final | Daniela Aiuto, Lucy Anderson, Marie-Christine Arnautu, Inés Ayala Sender, Georges Bach, Deirdre Clune, Michael Cramer, Luis de Grandes Pascual, Andor Deli, Isabella De Monte, Jacqueline Foster, Innocenzo Leontini, Peter Lundgren, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Gesine Meissner, Markus Pieper, Gabriele Preuß, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, Massimiliano Salini, Claudia Țapardel, Keith Taylor, Pavel Telička, István Ujhelyi, Marita Ulvskog, Wim van de Camp, Janusz Zemke, Roberts Zile |
| Suplentes presentes no momento da votação final | Jakop Dalunde, Mark Demesmaecker, Michael Gahler, Franck Proust, Anders Sellström, Henna Virkkunen |
| Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final | Clare Moody, Flavio Zanonato |

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

| 34# | + |
|-----------|---|
| ALDE | Gesine Meissner, Pavel Telička |
| ECR | Mark Demesmaeker, Roberts Zile |
| EFDD | Daniela Aiuto |
| ENF | Marie-Christine Arnautu |
| PPE | Georges Bach, Deirdre Clune, Andor Deli, Michael Gahler, Innocenzo Leontini, Marian-Jean Marinescu, Markus Pieper, Franck Proust, Massimiliano Salini, Anders Sellström, Henna Virkkunen, Luis de Grandes Pascual, Wim van de Camp, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska |
| S&D | Lucy Anderson, Inés Ayala Sender, Isabella De Monte, Clare Moody, Gabriele Preuß, Christine Revault d'Allonnes Bonnefoy, István Ujhelyi, Marita Ulvskog, Flavio Zanonato, Janusz Zemke, Claudia Țapardel |
| VERTS/ALE | Michael Cramer, Jakop Dalunde, Keith Taylor |

| 2 | - |
|-----|-----------------------------------|
| ECR | Jacqueline Foster, Peter Lundgren |

| 0 | 0 |
|---|---|
| | |

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções